



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico n. 09/2025**

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 06/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 06/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do Projeto de Lei n. 06/2025, apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n. 2.339/2024, a fim de incluir no quadro de cargos em comissão do artigo 25 da citada Lei o cargo de Coordenador Municipal da Defesa Civil.

Acompanha o referido Projeto o anexo II com a descrição analítica e sintética das atribuições do cargo, requisitos, justificativa de sua proposição, além do relatório de impacto.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo consta, em síntese, que o presente é medida essencial para fortalecer a gestão de riscos e resposta a desastres, garantindo o bem-estar e segurança da população, diante da crescente incidência de eventos climáticos extremos.

**2. PARECER**

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br)

E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

A emissão desse parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

*O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Inicialmente, importante mencionar os Princípios básicos que regem a Administração Pública, os quais estão esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal<sup>1</sup> e precisam ser assegurados em todos os atos praticados, sendo eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Os cargos em comissão, por sua vez, devem ser criados por lei específica a ser aprovada pela Câmara de Vereadores. No que tange ao aspecto constitucional, cita-se o II, também do artigo 37, da Carta Magna, o qual dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.** g.n.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcarara.rs.gov.br](http://www.cmcarara.rs.gov.br) E-mail: [cmcarara@gmail.com](mailto:cmcarara@gmail.com)

A Lei Orgânica Municipal traz as seguintes previsões:

**Art. 33.** É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que: **II** - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Compreende-se, pelo exposto na legislação carreada, que os cargos em comissão do âmbito municipal são de competência do Poder Executivo (Prefeito), mediante regulamentação em Lei e aprovação pela Câmara de Vereadores. Os cargos em comissão são, também, ocupados por pessoas de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração.

Assim, juridicamente analisado, o Projeto de Lei não apresenta inconsistência de redação ou vícios de iniciativa/legislativa.

Ocorre que, a tramitação apresenta irregularidade, nos termos do artigo 39, II, §§1º e 2º:

**Art. 39.** Além de outros projetos de lei referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, será necessária a presença de no mínimo dois terços e as deliberações serão por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores quando se tratar da votação de projetos de lei que tratem sobre: **II** - da criação de cargos e empregos públicos; § 1º Dos projetos previstos neste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada publicidade com a maior amplitude possível. § 2º Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Observado o supra disposto, o Projeto em tela deve aguardar o prazo de 15 (quinze) dias de sua publicação para que sejam apresentadas eventuais emendas, não podendo ser levado a votação na sessão do dia 24/01/2025.

Dessa feita, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 09/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa, tendo sido também apresentada a competente estimativa de impacto financeiro,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

mas não atenderá aos aspectos da legalidade como um todo caso levado a votação na sessão do dia 24/01/2025, pois estará descumprindo o prazo de 15 dias exigido pelo artigo 39 da Lei Orgânica, conforme acima descrito.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **exara parecer** pela regularidade legislativa e de iniciativa do Projeto de Lei n. 09/2025, estando, no entanto, irregular a tramitação para votação na sessão do dia 24/01/25, não podendo ser deliberado em Plenário antes do cumprimento das exigências elencadas.

Caráá, 23 de janeiro de 2025.

  
Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo